



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 122, DE 2019

Apensados: PDL nº 129/2019 e PDL nº 221/2019

Susta os efeitos do Decreto Nº 9.761, de 11 de abril de 2019, assinada pelo Presidente da República, que aprova a Política Nacional de Drogas.

Autores: Deputados IVAN VALENTE E OUTROS

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 122/2019 intenta sustar os efeitos do Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019, que aprova a Política Nacional de Drogas.

Referida norma revoga o diploma anterior, Decreto nº 4.345, de 26 de agosto de 2002, assinado pelo ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso. São autores do projeto os Deputados Ivan Valente - PSOL/SP, Fernanda Melchionna - PSOL/RS, Áurea Carolina - PSOL/MG, Edmilson Rodrigues - PSOL/PA, Glauber Braga - PSOL/RJ, Luiza Erundina - PSOL/SP, Marcelo Freixo - PSOL/RJ, Sâmia Bomfim - PSOL/SP e Talíria Petrone - PSOL/RJ.

Na Justificação os ilustres autores alegam que uma importante medida foi excluída da nova política, que é a redução de danos,



com o objetivo de se chegar à abstinência, preconizada pelo decreto, da qual é política complementar, mais ampla e complexa.

Discordam da prioridade, inclusive financeira, dada às comunidades terapêuticas, geralmente entidades religiosas, que atuam contra o princípio da laicidade do Estado, em prejuízo dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS). Citam que cerca de 70% dos usuários de drogas não conseguem atingir a abstinência.

Invocam a garantia do direito à intimidade, do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, assim como o direito saúde garantido em seu art. 196. Alegam que a redução de danos está contida nos arts. 20 e 22, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

Lembram, ainda, a Lei nº 8.080/1990 que institui o SUS, a qual prevê em seu art. 7º a preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral (inciso III).

Mencionam o posicionamento de várias entidades contrário à nova política, além de outras normas legais e infralegais que sustentam o seu posicionamento. Relatam maus tratos ocorridos em certas entidades, que não recomendam internações involuntárias e compulsórias, aliados ao desrespeito à liberdade religiosa, trabalho forçado, bem como tortura e cárcere privado.

Apresentado em 15/04/2019, no dia seguinte foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta também para apreciação do mérito e para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Na mesma data foi apensado o PDL 129/2019, do Deputado Paulo Teixeira - PT/SP, e em 15/05/2019, o PDL 221/2019, do Deputado Alexandre Padilha - PT/SP, com o mesmo objeto, que, em suas Justificações seguem a linha geral contrária à exclusão da redução de danos da nova política contra as drogas.



Em 15/05/2019 fomos designados para a relatoria, honrosa incumbência que cumprimos neste parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividade conexas, nos termos da alínea 'a' do inciso XVI do art. 32 do RICD.

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico pátrio da coerência que apregoam.

Não obstante, a nova Política Nacional contra Drogas (PND), salvo algumas tópicas opções oriundas de escolha política do governo federal, prossegue no alinhamento adotado pela República Federativa do Brasil no tocante às drogas.

O diploma revogado continha o seguinte *considerandum*, não reproduzido no novo: "Considerando a Declaração Conjunta dos Chefes de Estado, presentes na Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas, realizada em 7 de junho de 1998, com a participação do Brasil, para tratar do "Problema Mundial das Drogas".

O atual decreto invoca a lei de regência e fundamenta a edição da política segundo o critério técnico constante de seu art. 1º:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional sobre Drogas - Pnad, na forma do Anexo, consolidada a partir das conclusões do Grupo Técnico Interministerial instituído pelo Conselho



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

4

Nacional de Políticas sobre Drogas, na Resolução nº 1, de 9 de março de 2018.

Há que se atentar para a regra constitucional que permite a intervenção do Poder Legislativo, sustentando atos do Poder Executivo:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

(...)

Em regra, a declaração de vontade do Chefe do Poder Executivo se faz na forma de um decreto, cujo conteúdo, conforme os seus efeitos jurídicos, será um ato normativo ou um ato administrativo. Semelhantemente, a declaração de vontade de um Ministro de Estado se faz na forma de uma portaria, seja ato administrativo ou ato normativo.

O ato administrativo, por produzir efeitos jurídicos imediatos e concretos, incide sobre pessoas ou coisas determinadas (aplicação da norma ao caso concreto) e tem efeito exatamente a partir daquele momento. Ainda que incida sobre um grupo de pessoas, sempre haverá a individualização, como no exemplo do ato administrativo que nomeia duzentos servidores, em que haverá a individualização de cada nome.

O ato normativo, por produzir efeitos genéricos e abstratos, incide sobre um universo de pessoas ou coisas indeterminadas, mas determináveis a partir dos parâmetros trazidos pela própria norma (generalidade) e, apesar de estar em vigor, fica à espera da oportunidade para ser aplicado ao caso concreto (abstração), como no caso da norma que dispõe ter o servidor público direito a trinta dias de férias, sem determinar qual é o servidor.

O poder regulamentar é exercido pelo Chefe do Poder Executivo, através de um decreto com valor normativo, regulamentando aquelas leis editadas pelo Congresso Nacional que estão a clamar por isso



para que possam adquirir eficácia. É o chamado decreto regulamentar ou de execução da lei.

Na hipótese vertente, tratar-se-ia, em tese, de decreto autônomo, pois não se destina a regulamentar uma lei por disposição expressa dela. Entretanto, tem afinidade com a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (**Lei Antidrogas - LAD¹**), que "institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências". Sua norma regulamentadora é o Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006, que "regulamenta a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, e dá outras providências".

O controle das drogas trata-se, realmente, de um problema de elevada magnitude. Como alerta Mariana Fernandes Teixeira,

*A Organização das Nações Unidas (ONU) foi responsável pela padronização dos tratados internacionais sobre o tema, que existem desde 1912. Essa reestruturação instituiu um regime internacional das drogas lastreado por três convenções internacionais: a **Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961**,² a **Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971**,³ e a Convenção de Viena ou **Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988**.⁴ Juntas, essas três convenções se complementam e consolidam o proibicionismo como o modo de*

¹ Sigla tradicional no meio jurídico, quando o segundo termo era grafado com hífen, antes da reforma ortográfica.

² Promulgada pelo Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Atos/decretos/1964/D54216.html>. Acesso em: 12 jun. 2019.

³ Promulgada pelo Decreto nº 79.388, de 14 de março de 1977. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-79388-14-marco-1977-428455-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

⁴ Promulgada pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm>. Acesso em: 12 jun. 2019.



*tratar a questão das drogas no mundo.*⁵ [sem destaques no original]

Ressalte-se que a LAD não consigna a expressão 'redução de danos', mas 'redução de riscos'. Os atos internacionais mencionados igualmente não utilizam a expressão 'redução de danos' e sequer a outra, 'redução de riscos'.

A Convenção de Viena sobre drogas, em suas três edições, assim se expressa em sua *consideranda*:

⁵ **Os acordos internacionais e as políticas públicas de controle do uso de drogas no Brasil.**
Monografia submetida ao curso de graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Relações Internacionais. Orientador: Prof. Dr. Marcelo Simões Serran de Pinho. Florianópolis, 2017, p. 12.
Disponível em:
<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/184949/Monografia%20da%20Mariana%20Fernandes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 jun. 2019.



CONVENÇÃO ÚNICA SOBRE ENTORPECENTES, DE 1961

Preâmbulo

As Partes,

Preocupadas com a saúde física e moral da humanidade,

(...)

Reconhecendo que a toxicomania é um grave mal para o indivíduo e constitui um perigo social e econômico para a humanidade,

Conscientes de seu dever de prevenir e combater esse mal.

(...)

CONVENÇÃO SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS DE 1971

As partes,

Preocupadas com a saúde e o bem-estar da humanidade;

Observando, com preocupação, os problemas sociais e de saúde-pública que resultam do abuso de certas substâncias psicotrópicas;

Determinadas a prevenir e combater o abuso de tais substâncias psicotrópicas;

Determinadas a prevenir e combater o abuso de tais substâncias e o tráfico ilícito a que dão ensejo;

Considerando que as medidas rigorosas são necessárias para restringir o uso de tais substâncias aos fins legítimos;

(...)

CONVENÇÃO CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS DE 1988

As Partes nesta Convenção,

Profundamente preocupadas com a magnitude e a crescente tendência da produção, da demanda e do tráfico ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, que representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar dos seres humanos e que têm efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade,

Profundamente preocupadas também com a sustentada e crescente expansão do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas nos diversos grupos sociais e, em particular, pela exploração de crianças em muitas partes do



mundo, tanto na qualidade de consumidores como na condição de instrumentos utilizados na produção, na distribuição e no comércio ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, o que constitui um perigo de gravidade incalculável.

Reconhecendo os vínculos que existem entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que minam as economias lícitas e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados,

Reconhecendo também que o tráfico ilícito é uma atividade criminosa internacional, cuja supressão exige atenção urgente e a mais alta prioridade,

Conscientes de que o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis.

Decididas a privar as pessoas dedicadas ao tráfico ilícito do produto de suas atividades criminosas e eliminar, assim, o principal incentivo a essa atividade,

Interessadas em eliminar as causas profundas do problema do uso indevido de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, compreendendo a demanda ilícita de tais drogas e substâncias e os enormes ganhos derivados do tráfico ilícito,

(...)

Reafirmando os princípios que regem os tratados vigentes sobre a fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e o sistema de fiscalização estabelecido por esses tratados,

Reconhecendo a necessidade de fortalecer e complementar as medidas previstas na Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 de Modificação da Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, e na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, a fim de enfrentar a magnitude e a expansão do tráfico ilícito e suas graves consequências,

(...)

A seguir transcrevemos dispositivos voltados para o tratamento dos usuários, constantes das Convenções de Viena de 1961, 1971 e 1988:



Convenção de 1961

ARTIGO 38

Tratamento de Toxicômanos

1. As Partes darão especial atenção à concessão de facilidades para o tratamento médico, o cuidado e a reabilitação dos toxicômanos.
2. Se a toxicomania constituir um problema grave para uma das Partes, e se seus recursos econômicos e permitirem, é conveniente que essa Parte conceda facilidades adequadas para o tratamento eficaz dos toxicômanos.

Convenção de 1971

ARTIGO 20

Medidas Contra o Abuso de Substâncias Psicotrópicas

1. As partes tomarão todas as medidas viáveis para impedir o abuso de substâncias psicotrópicas e para a pronta identificação, tratamento, pós-tratamento, educação, reabilitação e reintegração social das pessoas envolvidas, e deverão coordenar seus esforços para tais fins.
2. As partes promoverão, tanto quanto possível, o treinamento de pessoal destinado ao tratamento, pós-tratamento, reabilitação e reintegração social de dependentes de substâncias psicotrópicas.
3. As partes darão assistência às pessoas cujo trabalho exige uma compreensão dos problemas oriundos do abuso de substâncias psicotrópicas e de sua prevenção, e promoverão, também, a compreensão de tais problemas entre o público em geral, se houver risco de que o abuso de tal substância venha a ser generalizado.

ARTIGO 23

Aplicação de Medidas de Controle mais Severas do que as Exigidas pela Presente Convenção

Uma parte poderá adotar medidas de controle mais estritas ou mais severas do que as previstas na presente Convenção se, em sua opinião, tais medidas forem convenientes ou necessárias à proteção da saúde e bem-estar públicos.



Convenção de 1988

ARTIGO 24

Aplicação de Medidas mais Estritas que as Estabelecidas pela Presente Convenção

As Partes poderão adotar medidas mais estritas ou rigorosas que as previstas na presente Convenção se, a seu juízo, tais medidas são convenientes ou necessárias para impedir ou eliminar o tráfico ilícito.

O art. 5º da Constituição estabelece, em seu § 2º, em relação a atos internacionais, que:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Os atos internacionais de natureza legal, visto que têm força de lei, são internalizados com o mesmo status de lei ordinária, ou seja, se revestem de 'paridade hierárquico-normativa' com os atos legislativos internos, no dizer de Canotilho.⁶ Mais que isso, porém, tais atos obrigam as partes que a eles aderiram enquanto não os denunciarem.

Conforme a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, promulgada pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, os tratados – sinônimo de atos internacionais em sentido amplo – obrigam as partes, no termo da cláusula *pacta sunt servanda* de seu art. 26: "todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé".

Destarte, entendemos que tanto a LAD quanto os decretos que a regulamentam, por remissão expressa ou não, cumprem o desiderato dos atos internacionais mencionados, que figuram no ordenamento jurídico pátrio com força de lei. O rigor dos atos em comento se equiparam àquele da própria lei de regência.

Reconhecemos que haja um movimento, principalmente a partir de entidades e instituições de caráter progressista, no sentido de humanizar o

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra : Almedina, 2003, p. 821.



tratamento dos usuários de droga. Isso não se discute. O próprio relatório da Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas (UNGASS) sobre o Problema Mundial das Drogas, na edição ocorrida em setembro de 2016, dá uma ideia da polêmica acerca de várias temáticas envolvendo o controle de drogas no mundo.⁷ Além da mencionada 'redução de danos', nessa sessão foram discutidos, de forma tumultuária, temas como pena de morte, de muito maior repercussão e que não afetam o Estado brasileiro.

Embora a lei em vigor haja recrudescido as penas para o tráfico, o tratamento do usuário tende a ser mais condescendente. Com efeito, desde 2002, por ocasião da revogação da antiga LAD (Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976) pela Lei nº 10.409, de 11 de janeiro, houve a tentativa de descriminalizar a posse, efetivada com a edição da atual LAD, em 2006.

Enfim, entendemos que a redução de danos como preconizada e praticada, ao invés de recuperar o dependente, o mantém nessa condição. O sucesso do tratamento realizado da forma legal também é uma realidade em muitas entidades, não obstante os excessos verificados em uma ou outra delas.

Comparando o decreto revogado com o atual, verificamos as seguintes particularidades pertinentes, exemplificadamente, que demonstram ter a norma sido elaborada criteriosamente:

1) o novo texto é muito mais abrangente que o anterior, sendo às vezes mesmo prolixo, pela repetição de trechos;

2) ambos seguem estrutura semelhante, constando dos seguintes itens comuns: 1 (introdução); 2 (pressupostos); 3 (objetivos); 4 (prevenção); 5 (tratamento, recuperação e reinserção social), a que a nova política acrescentou acolhimento, apoio e mútua ajuda; 6 (redução da oferta), item 7 da norma revogada (repressão ao tráfico); e 7 (estudos, pesquisas e avaliações), item 8 da norma revogada; o item 6 da norma revogada trata de

⁷ Portal da *International Drug Policy Consortium*. Disponível em: <<https://idpc.net/pt/publications/2016/12/sessao-especial-da-assamblea-geral-das-nacoes-unidas-ungass-sobre-o-problema-mundial-das-drogas-relatorio-do-processo>>. Acesso em: 12 jun. 2019.



redução de danos sociais e à saúde, que foi abordada de forma esparsa na atual;

3) o novo texto é muito mais enfático em relação a algumas ações propositivamente consideradas, como 'conscientizar' em vez de 'buscar a conscientização'; 'garantir', em vez de apenas 'reconhecer' o direito ao tratamento; e outras passagens semelhantes;

4) insistência na 'redução da oferta' e concomitantemente 'redução da demanda' no novo texto (inclusive propondo políticas de "redução dos riscos e danos sociais e à saúde", conforme item 3.4), enquanto o revogado era mais voltado à 'redução da oferta';

5) o item 2.15 reconhece "o vínculo familiar, a espiritualidade, os esportes, entre outros, como fatores de proteção ao uso, ao uso indevido e à dependência do tabaco, do álcool e de outras drogas", mas complementa: "observada a laicidade do Estado";

6) foco na 'redução de danos' no texto revogado em oposição ao combate aos 'fatores de risco' e fortalecimento dos 'fatores de proteção' no atual;

7) a nova política é explícita quanto à adoção de uma 'visão holística' quanto ao tratamento dos usuários, utilizando a expressão sete vezes;

8) o item 5.1.4 não deixa dúvida quanto à ação multidisciplinar e envolvendo vários segmentos, não ficando restrito, pois, às comunidades terapêuticas: "5.1.4. Promover e garantir a articulação e a integração das intervenções para tratamento, recuperação, reinserção social, por meio das Unidades Básicas de Saúde, Ambulatórios, Centros de Atenção Psicossocial, Unidades de Acolhimento, Comunidades Terapêuticas, Hospitais Gerais, Hospitais Psiquiátricos, Hospitais-Dia, Serviços de Emergências, Corpo de Bombeiros, Clínicas Especializadas, Casas de Apoio e Convivência, Moradias Assistidas, Grupos de Apoio e Mútua Ajuda, com o Sisnad, o SUS, o SUAS, o Susp e outros sistemas relacionados para o usuário e seus familiares, por meio



de distribuição de recursos técnicos e financeiros por parte do Estado, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal";

9) outro item que não deixa dúvida quanto à universalidade do atendimento é o 5.2.4: "desenvolver, adaptar e implementar diversas modalidades de tratamento, acolhimento, recuperação, apoio, mútua ajuda e reinserção social dos dependentes do tabaco e seus derivados, do álcool e de outras drogas, inclusive seus familiares, às características específicas dos diferentes grupos, incluídos crianças e adolescentes, adolescentes em medida socioeducativa, mulheres, homens, população LGBTI, gestantes, idosos, moradores de rua, pessoas em situação de risco social, portadores de comorbidades, população carcerária e egressos, trabalhadores do sexo e populações indígenas, por meio de recursos técnicos e financeiros";

10) o item 5.2.12 propõe "estimular e apoiar, inclusive financeiramente, a Rede Nacional de Mobilização Comunitária e Apoio a Familiares de Dependentes de Drogas, em articulação com grupos e entidades da sociedade civil de reconhecida atuação nesta área".

Por fim, nos reportamos à recente edição da Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, que altera a LAD e outras normas conexas, definindo as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e tratando do financiamento das políticas sobre drogas. **Pela alteração promovida, foi incluído o art. 8º-A, sobre competência da União, dentre as quais "formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas" (inciso I) e "elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade (inciso II). Destarte, a edição do Decreto nº 9.761/2019 cumpre o disposto na Lei Antidrogas, visto que soaria ilógico tal competência da União ser exercida por meio de outra lei, resultando dessa interpretação que referida competência é exercida por um dos poderes da União, na hipótese, o Poder Executivo.**

A Lei nº 13.840/2019 é oriunda do PL 7663/2010, cuja redação original já consignava o teor do mencionado art. 8º-A, tendo sido aprovado pelo



Senado como Casa revisora, onde tramitou como PLC 37/2013, um mês depois de editado o decreto.

A lei inova, contudo, ao incluir na LAD o art. 23-A, criando a internação involuntária, razão porque essa espécie de internação deixa de ser ilegal, se adotados os critérios prescritos na norma.

Ainda que se considere não ter sido observado o tempo apropriado, isto é, o decreto ter sido editado após o estabelecimento da competência, fato é que o decreto revogado foi editado em 2002 e vigeu nesse período sem que houvesse o permissivo agora expresso, configurando precedente autorizativo do poder regulamentar. Isso é compreensível porque ambos provieram da natureza teleológica da lei, em função do caráter complementar dos decretos perante a lei de regência no tocante ao controle de drogas. Não é a primeira lei que possui vários decretos regulamentadores.

Mesmo se alegando não ser possível convalidar o decreto, sua sustação terá como efeito meramente sua reedição, com fundamento no mencionado art. 8º-A da LAD, razão porque, em atenção ao princípio da economia processual legislativa, não convém sustá-lo.

Cabe, sim, à sociedade civil, permanecer atenta ao preconizado na PND para que sua implementação se dê na forma como foi concebida, em sua inteireza.

Providências mais efetivas seriam, por exemplo, a formalização do disposto no item 2.3 da PND, no sentido de "reconhecer as diferenças entre o usuário, o dependente e o traficante de drogas e tratá-los de forma diferenciada, considerada a natureza, a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação de apreensão, as circunstâncias sociais e pessoais e a conduta e os antecedentes do agente, considerados obrigatoriamente em conjunto pelos agentes públicos incumbidos dessa tarefa, de acordo com a legislação".



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

15

Diante do exposto votamos pela **REJEIÇÃO** do **PDL nº 122/2019** e seus apensados **PDL nº 129/2019** e **PDL nº 221/2019**.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator